



**DELIBERAÇÃO CVM Nº 219, DE 7 DE AGOSTO DE 1997.**

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, com fundamento no art. 9º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, combinado com a letra “c” do inciso I da Resolução CMN nº 702, de 26 de agosto de 1981, e considerando o que consta do Processo CVM nº RJ97/0034,

**DELIBEROU:**

I - Determinar a imediata suspensão do exercício das atividades de intermediação no mercado de valores mobiliários da **NEW WAY TÉCNICAS ADMINISTRATIVAS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA.**, com sede na cidade de Belo Horizonte, MG, por não estar a mesma autorizada a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários.

II - Alertar os responsáveis pela referida instituição no sentido de que a não observância da presente determinação sujeitará os infratores à imposição das penalidades cabíveis na espécie, previstas no art. 11 da Lei nº 6.385/76, sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação da presente Deliberação.

III - Alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral de que a **NEW WAY TÉCNICAS ADMINISTRATIVAS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA.**, com escritório na cidade de Belo Horizonte, MG, e seus sócios o **SR. CARLOS ANTONIO DO CARMO - CIC nº 028.166.156-18**, e o **SR. MARCUS VINÍCIUS CUNHA GOMES - CIC nº 591.928.526-53**, não estão autorizados, por esta Autarquia, a intermediar negócios envolvendo valores mobiliários, porquanto não integram o sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385/76.

*Original assinado por*  
**ROGERIO MARTINS**  
**Presidente em Exercício**